AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1582901 - RJ (2019/0273659-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ROBERTO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. REGULARIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, entende-se pela inexistência de ordem de preferência para a intimação do sujeito passivo no âmbito do processo administrativo fiscal, a qual pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, exigindo-se apenas a comprovação de entrega da correspondência no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Precedentes.

3. No caso dos autos, a revisão da conclusão consignada no acórdão recorrido – de que a parte agravante recebeu o auto de infração em sua residência – demanda necessário reexame de prova, o que é vedado na instância especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA35024491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:14:26
Código de Controle do Documento: ad549b85-c677-4931-a1dc-c2a0f6bb097a

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA35024491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:14:26
Código de Controle do Documento: ad549b85-c677-4931-a1dc-c2a0f6bb097a

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1582901 - RJ (2019/0273659-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ROBERTO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. REGULARIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, entende-se pela inexistência de ordem de preferência para a intimação do sujeito passivo no âmbito do processo administrativo fiscal, a qual pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, exigindo-se apenas a comprovação de entrega da correspondência no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Precedentes.

3. No caso dos autos, a revisão da conclusão consignada no acórdão recorrido – de que a parte agravante recebeu o auto de infração em sua residência – demanda necessário reexame de prova, o que é vedado na instância especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO JORGE DOS SANTOS contra decisão por mim proferida, em que conheci parcialmente de seu recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento por inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

A agravante alega que houve negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA35024488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:14:26
Código de Controle do Documento: 4b4e2162-09d1-467d-ba58-d6e39f9cded1

pelo Tribunal de origem ao deixar de se manifestar sobre a nulidade do ato administrativo ante a ausência de intimação pessoal, questão essa essencial ao deslinde da controvérsia.

Quanto ao mérito, sustenta que o julgamento do recurso especial dispensa o reexame de fatos e provas, pois "a discussão jurídica diz respeito à validade ou não de citação editalícia levada a efeito pelo órgão administrativo (Receita Federal), sem antes ter esgotado os meios ordinários de localização do devedor" (e-STJ fl. 242).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fl. 251).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O caso ora sob julgamento tem origem em ação ordinária ajuizada em desfavor da Fazenda Nacional, em que a parte autora busca anulação do procedimento administrativo, bem como autorização para o desembaraço aduaneiro dos bens retidos na alfândega.

Na primeira instância, a ação foi julgada procedente para anular o procedimento administrativo, sob o fundamento de que a notificação do autor via edital violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que implicou o não conhecimento de sua defesa administrativa antes da aplicação da pena de perdimento dos bens.

Interposto recurso de apelação pelo ente fazendário, esse foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região para afastar a suposta ilegalidade da intimação sob o fundamento de que a parte ora agravante recebeu o auto de infração correspondente em sua residência. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 120):

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DENTRE 05 MODOS DE INTIMAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO 70.235/72. DEFESA ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO SEM MODIFICAÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Examinada a petição dos Embargos de Declaração, constato que, embora se alegue a existência de contradição/obscuridade, tem-se, em verdade, a narrativa de ponto omisso no julgado quanto à ausência de manifestação no Acórdão Embargado quanto ao fundamento constante na sentença reformada de que o Autor teria sido intimado tão somente via edital, razão pela qual não

Documento eletrônico VDA35024488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:14:26
Código de Controle do Documento: 4b4e2162-09d1-467d-ba58-d6e39f9cded1

> se poderia considerar intempestiva a resposta por ele apresentada em sede administrativa.
> 2. Entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte". Precedente: EDcI no AgRg no REsp no 963.584/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009.
> 3. *In casu*, o próprio Autor afirma, em sua Exordial, ter recebido o auto de infração correspondente em sua residência, de forma a não subsistir dúvida acerca da intempestividade da defesa apresentada em sede processo administrativo, conforme assentado no Acórdão Embargado.
> 4. Recurso provido. Acórdão integralizado sem alteração do julgado.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão agravada, não está configurada a negativa de prestação jurisdicional, visto que não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão regional recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

O Tribunal *a quo* cuidou, ainda, de afastar possível omissão quando do julgamento dos embargos de declaração, esclarecendo (e-STJ fls. 118/119 – Grifos acrescidos):

> Ao proferir o Acórdão, o Tribunal cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nos casos elencados no art. 494 do CPC/15, vale dizer, nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erros materiais.
> Examinada a petição dos Embargos de Declaração, constato que, embora se alegue a existência de contradição/obscuridade, tem-se, em verdade, a narrativa de ponto omisso no julgado que ora passo a esclarecer.
> Alega o Embargante suposta contradição/obscuridade (omissão), concernente à ausência de manifestação quanto ao fundamento constante na sentença reformada de que o Autor teria sido intimado tão somente via edital, razão pela qual não se poderia considerar intempestiva a resposta por ele apresentada em sede administrativa.
> Ocorre que há entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte (EDcl no AgRg no REsp no 963.584/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009), **sendo que, *in casu*, o próprio Autor afirma, em sua Exordial, ter recebido o auto de infração correspondente em sua residência. Senão vejamos:**
> **"Diante desse quadro, foi surpreendido com o recebimento de urna ligação de representante da Receita Federal, informando-lhe da retenção de todos os seus pertences no porto de Itajaí-SC, e o recebimento de**

Documento eletrônico VDA35024488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:14:26
Código de Controle do Documento: 4b4e2162-09d1-467d-ba58-d6e39f9cded1

> **AUTO DE INFRAÇÃO em sua residência, que narrava os fatos e a possibilidade de aplicação de sanção de perdimento de seus bens, por abandono e dano ao erário**."(fls. 01/10)
> Assim, não restam dúvidas acerca da intempestividade da defesa apresentada em sede processo administrativo, conforme assentado no Acórdão Embargado.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

> IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.
> 1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
> [...]
> (REsp 1671609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Quanto ao mérito, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é de que "a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode dar-se tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, bastando provar, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte" (AREsp 1.611.730/ES, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 21/08/2020).

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO FISCAL. VALIDADE. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.
> 1. A matéria pertinente aos arts. 26, § 3º, da Lei 9.784/99; e 223 do CPC/73 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.392.133/RS, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA35024488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:14:26
Código de Controle do Documento: 4b4e2162-09d1-467d-ba58-d6e39f9cded1

> Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/03/2014; REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012; REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008.
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
> (REsp n. 1.548.263/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 16/12/2016.)

Na hipótese dos autos, conforme excerto do voto condutor do acórdão regional recorrido citado acima, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, consignou expressamente que a parte agravante recebeu o auto de infração em sua residência.

Assim, a revisão do julgado de modo a acolher a tese defendida no recurso especial demandaria necessariamente o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35024488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:14:26
Código de Controle do Documento: 4b4e2162-09d1-467d-ba58-d6e39f9cded1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.582.901 / RJ

Número Registro: 2019/0273659-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0005568-71.2013.4.02.5101 00055687120134025101 2013.51.01.005568-3 201351010055683
55687120134025101

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ROBERTO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34866616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 03:53:51
Código de Controle do Documento: fc1e5783-3698-4e7f-b990-e1278472e298